



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 8367771/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006915/2018-86

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00251_2018

Interessado: WILLIBRORDUS MARIA VERZIJLBERGEN

DECISÃO

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330_00251_2018**, lavrado em 17/04/2018 contra WILLIBRORDUS MARIA VERZIJLBERGEN, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017 , por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 28 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 27/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O autuado argumentou que pouco antes da data que pretendia deixar o Brasil adoeceu e teve uma crise de febre com 39 graus, e foi diagnosticado com DENGUE. Por causa da sua idade avançada (77 anos) foi aconselhado a não viajar e fazer repouso absoluto. Comunicou imediatamente o fato a Polícia Federal e foi orientado a relatar tudo quando estivesse no momento do embarque de saída do Brasil. Porém foi surpreendido com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.800,00. E se soubesse que receberia uma multa tão alta teria viajado contrariando as recomendações médicas. Juntou comprovante de compra de passagem aérea datada para o dia 13/03/2018.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observo que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, imprevisto, inevitável e involuntário, afastando assim o elemento da vontade do visitante em cometer a conduta. Não seria razoável e nem permitido ao viajante embarcar em voo internacional colocando em risco a própria vida e saúde, bem como a de outros passageiros, apenas para o cumprimento do prazo migratório de visitante. Por outro lado se mostra desproporcional que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 2.800,00 para cumprimento de determinação médica, porém não há elementos normativos que balizem a redução do valor para valores considerados razoáveis e proporcionais.
7. Portanto, reconhecendo a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva do viajante, dou PROVIMENTO a defesa para desconstituir o Auto de Infração nº 1330_00251_2018 e consequentemente cancelar a penalidade aplicada.
8. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.
9. Ao NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para proceder a atualização dos sistemas, notadamente no STI MAR e STI WEB.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 01/10/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8367771** e o código CRC **5B215C7A**.

Referência: Processo nº 08255.006915/2018-86

SEI nº 8367771